

ACÓRDÃO N.º 10.787  
(30.09.2014)

REPRESENTAÇÃO N.º 1543-87.2014.602.0000 - CLASSE 42

RECORRENTE: OMAR COELHO DE MELLO

ADVOGADOS: DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS

RECORRIDOS: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO E COLIGAÇÃO  
COM O POVO PARA ALAGOAS MUDAR

ADVOGADOS: LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS

Relator: Des. Eleitoral Auxiliar FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. HORÁRIO ELEITORAL. PEDIDO. CUMULAÇÃO DE PERDA DE TEMPO EM DOBRO E PERDA DO DIREITO À VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA. IMPOSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM*. ADI Nº 4451/STF. REMISSÃO DO ART. 55 DA LEI Nº 9.504/97 AO INCISO II DO ART. 45. EFICÁCIA SUSPensa POR ARRASTAMENTO. OMISSÃO. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. ARTS. 7º E 46 DA RES.-TSE Nº 23.404. PEDIDO DEFERIDO PARA DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA NORMA DE REGÊNCIA, SOB PENA DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO. ART. 461, § 4º, DO CPC. PROPAGANDA. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DEGRADANTE OU RIDICULARIZANTE. MERA CRÍTICA POLÍTICA. OFENSA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Impossibilidade de cumular o pedido de perda do tempo em dobro, previsto no art. 55 da Lei nº 9.504/97, com o de suspensão do direito de veiculação da propaganda, estabelecido no art. 53, § 1º, da mesma lei. Aceitar tal cumulação seria julgar o mesmo fato duas vezes, podendo gerar dupla condenação, o que configura *bis in idem*.

2. Em decisão cautelar proferida na ADI nº 4451, o colendo STF suspendeu a eficácia do inciso II e a parte final do inciso III, do art. 45, da Lei nº 9.504/97 e, por arrastamento, dos seus §§ 4º e 5º. Dessa forma, a parte que faz remissão ao inciso II do art. 45, no *caput* do art. 55, também se encontra suspensa.

3. De acordo com os arts. 7º e 46 da Resolução TSE nº 23.404, na propaganda eleitoral deve constar a denominação da coligação, e as legendas integrantes, bem como a advertência de que se trata de propaganda eleitoral gratuita.

4. Embora a legislação eleitoral não estabeleça qualquer penalidade para inobservância do que prescreve os arts. 7º e 46 da Res.-TSE nº 23404, o art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o juiz a impor, na sentença, multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, para garantir a eficácia do cumprimento do preceito.

5. Não se vislumbra, na propaganda impugnada, conteúdo com o fim de ridicularizar ou degradar, ou mesmo atingir, de forma negativa, o conceito e a imagem do recorrente, ou de outro candidato. Ausência de violação ao art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

6. Recurso desprovido.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 1543-87.2014.6.02.0000**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2014.



**DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - PRESIDENTE**



**DES. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS - RELATOR**



**RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES - PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 1543-87.2014.6.02.0000

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por OMAR COELHO DE MELLO contra decisão que julgou procedente, em parte, a presente representação, por veicular Propaganda Eleitoral sem o cumprimento dos requisitos constantes da Resolução TSE 23.400/2013, e por divulgar conteúdo ofensivo.

O recorrente alega que os representados veicularam propaganda, na televisão, no horário eleitoral vespertino, no dia 1º de setembro, sem inserir sua denominação com as legendas de todos os partidos que a integram e sem informar, na peça publicitária, tratar-se da veiculação da “propaganda eleitoral gratuita”, configurando afronta aos arts. 7º e 46 da Resolução TSE nº 23.404.

Sustenta, ainda, que os representados utilizam a voz do autor, através de recurso de áudio, para degradar e ridicularizar o representante.

Requer, assim, o provimento do recurso para determinar que os recorridos se abstenham de veicular qualquer propaganda eleitoral sem a assinatura da coligação e os partidos integrantes, bem como com a identificação de que se trata de “propaganda eleitoral gratuita”, e que seja condenado à perda do tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.504/97, e a perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral do dia seguinte, com base no art. 53 da referida lei.

Devidamente notificados, os representados, em contrarrazões, preliminarmente, a impossibilidade de cumulação de pedidos de perda de tempo em dobro e da veiculação de propaganda do dia seguinte à decisão, e a impossibilidade jurídica do pedido de perda de tempo em dobro, em razão da eficácia suspensa pela ADI nº 4451.

No mérito, afirmam que, de fato, a legislação eleitoral exige a inclusão das legendas de todos os partidos membros da coligação majoritária, bem como a indicação, tanto nas inserções quanto nos blocos, a menção dos dizeres “propaganda eleitoral gratuita”.

Sustentam que houve mero equívoco, o qual foi corrigido, e que o deslize não teve a intenção de inculcar no eleitorado a falsa ideia de que se tratava de propaganda institucional ou normal da emissora de televisão.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 1543-87.2014.6.02.0000**

Assinalam também a inexistência, na propaganda, do uso de qualquer recurso de vídeo com o intuito de degradar ou ridicularizar o representante. Salientam que a propaganda faz apenas referência sutis e indiretas a candidatos, sem atribuir diretamente a ninguém fato específico.

Requerem, assim, o desprovemento do recurso.

Com vistas dos autos, o Ministério Público manifesta-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 1543-87.2014.6.02.0000

**VOTO**

O apelo é tempestivo e as partes estão devidamente representadas em juízo pelos seus respectivos causídicos; e há nítido interesse processual, razões pelas quais conheço do recurso.

Dito isso, reproduzo a decisão por mim prolatada:

**Preliminares.**

Alegam os representados a impossibilidade de cumular o pedido de perda do tempo em dobro, previsto no art. 55 da Lei nº 9.504/97, com o de suspensão do direito de veiculação da propaganda, estabelecido no art. 53, § 1º, da mesma lei.

De fato, aceitar-se a cumulação de pedidos, como formulado na inicial, seria sancionar duas vezes o mesmo fato, o que configura *bis in idem*. Ou seja, seria julgar o mesmo fato duas vezes, podendo gerar dupla condenação.

Na hipótese, é inadmissível que a mesma conduta possa resultar, a um só tempo, na perda do tempo em dobro da propaganda dos representados e na suspensão do direito de veicular a propaganda no dia seguinte à decisão.

Entretanto, em decisão cautelar proferida na ADI nº 4451, o colendo STF suspendeu a eficácia do inciso II e a parte final do inciso III, do art. 45, da Lei nº 9.504/97 e, por arrastamento, dos seus §§ 4º e 5º. Dessa forma, a parte que faz remissão ao inciso II do art. 45, no caput do art. 55, também está suspensa.

No julgamento para referendar a medida cautelar concedida pelo Relator, o ilustre Ministro Dias Toffoli, em seu voto, manifestou-se pela interpretação

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 1543-87.2014.6.02.0000

conforme a Constituição, no sentido de que o inciso II do art. 45 permanecesse válido para fins de propaganda eleitoral, ou seja, para os efeitos da remissão contida no art. 55, como se pode perceber das seguintes passagens:

Em relação ao inciso II, portanto, Senhor Presidente, eu referendaria a liminar para dar interpretação de que ele não se impõe aos programas de humor.

(...)


Senhor Presidente, como o pedido sucessivo formulado na inicial não encontra nenhum tipo de obstáculo nas premissas do meu voto, em que disse, claramente, com todas as letras, que está permitida a crítica no programa jornalístico, eu vou aderir, então, à solução do Ministro Marco Aurélio, mas fazendo a ressalva em relação ao inciso II: ele permanece válido para os efeitos da remissão que a ele é feita pelo artigo 55.

(grifei)

No entanto, a Corte Suprema, em sua maioria, não acolheu tal proposição, e suspendeu integralmente a eficácia do inciso II do art. 45, suspensão esta que não recai sobre todo o artigo 55 da Lei nº 9.504/97, vale frisar, mas somente na parte que faz alusão ao inciso II do art. 45.

Assim, extingo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, a representação por ofensa ao art. 55 da Lei nº 9.504/97, em que se pede a perda de tempo em dobro, pelo suposto uso de truagem e montagem na propaganda eleitoral (art. 45, II).

Mérito.

  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 1543-87.2014.6.02.0000**

Feita essas considerações iniciais, deve a presente demanda ser analisada sob a ótica da ofensa aos arts. 7º e 46 da Resolução TSE nº 23.404, bem como ao art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Verifica-se dos autos, que houve a veiculação de propaganda eleitoral sem constar a denominação da coligação, e suas legendas integrantes, e a advertência de que se trata de propaganda eleitoral gratuita, contrariando o que preceitua os arts. 7º e 46 da Resolução TSE nº 23.404.

Prescrevem os citados dispositivos:

Art. 7º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação (Lei nº 9.504/97, art. 60, § 2º).


(...)

Art. 46. Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda "propaganda eleitoral gratuita".

Parágrafo único. A identificação de que trata o caput é de responsabilidade dos partidos políticos e das coligações.

Constata-se, portanto, que os representados não informaram todos os dados exigidos pela legislação, na propaganda impugnada.

O representante alega que as omissões teriam o intuito de confundir o eleitor, todavia, entendo que o episódio narrado não teve o objetivo de induzir o eleitor em erro a fim de beneficiar a candidatura do representado. É bem verdade que houve o descumprimento de norma cogente prevista na legislação eleitoral, mas não vejo conduta abusiva no ato.

  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 1543-87.2014.6.02.0000**

Ocorre que a Lei nº 9.504/97 e a Res-TSE nº 23.404 não estabelecem qualquer penalidade para inobservância da hipótese em tela. Entretanto, vale registrar que nas ações de obrigação de fazer ou não fazer, o art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o juiz a impor, na sentença, multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, para garantir a eficácia do cumprimento do preceito.

Já no que tange a alegação de ofensa ao § 1º do art. 53 da Lei nº 9.504/97, não vislumbro, na propaganda impugnada, conteúdo com o fim de ridicularizar ou degradar, ou mesmo atingir, de forma negativa, o conceito e a imagem do candidato representante, ou de outro candidato.

Vejamos o teor da propaganda:

[Voz do candidato Omar Coelho]

- somos a nova política, limpa e honesta.

[Homem]

- Oxe, danousse, mas tem candidato que não toma tenência né?

- Ao invés de mostrar, o que fez ou o que vai fazer, fica com baixaria na televisão.

- Mas olha que agente tem cada história cabeluda para contar, viu?

- Tem história de pescador, de professor, até de advogado com saco cheio de dinheiro.

- Olhe eu não digo é nada e digo é tudo.

Como se percebe, a propaganda não imputa ao representante fato desabonador a sua honra, ou mesmo criminoso. O que se vê é apenas um personagem que lança uma crítica ao candidato por não apresentar propostas, ou por não mostrar suas realizações em favor da comunidade alagoana. Já a expressão "saco cheio de dinheiro" certamente faz alusão a um episódio que

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 1543-87.2014.6.02.0000**


ocorreu na última eleição para presidente da Seccional de Alagoas, da Ordem dos Advogados do Brasil, que diz respeito a divulgação de uma gravação envolvendo integrantes da chada da candidata Rachel Cabús, entre eles o autor desta representação, onde foi mencionada a expressão "saco de dinheiro".

Registre-se que o conteúdo da gravação foi, à época, amplamente divulgado pelos órgãos de imprensa. Lembro, inclusive, que foi o advogado Welton Roberto, também candidato à Presidência da OAB Alagoas, que obteve a gravação e levou ao conhecimento do público.

Portanto, conclui-se que a propaganda questionada não revela tom jocoso, nem teor injurioso, difamatório ou calunioso, ou mesmo veicula fato sabidamente inverídico. Ao contrário, nota-se tão-somente uma crítica, ainda que ácida, mas que é própria do jogo político, devendo o candidato, que entenda ter sido a ele dirigida, utilizar o programa eleitoral para responder as críticas que entender impertinentes. Vale ressaltar que a pessoa pública quando está no exercício de mandato eletivo, ou o cidadão que se submete ao crivo das eleições, estão naturalmente sujeitos às críticas mais ásperas, mais contundentes.

Rejeito, assim, o pedido de suspensão ao direito de veiculação da propaganda, previsto no art. 53, § 1º, Lei nº 9.504/97, por não constatar o intento de degradar ou ridicularizar o candidato representante.

Ante o exposto, julgo procedente, em parte, os pedidos deduzidos na presente representação, para tão somente determinar que os representados se abstenham de exibir a propagandá eleitoral impugnada, no horário eleitoral da televisão e do rádio, sem a assinatura da Coligação, e seus partidos integrantes, e sem a legenda "Propaganda Eleitoral Gratuita", sob pena de multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 461, §

  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 1543-87.2014.6.02.0000**

4º, do CPC, por propaganda eleitoral veiculada em desacordo com os arts. 7º e 46 da Resolução TSE nº 23.404.

Merece registro, ainda, o brilhante parecer do Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, Dr. Marcelo Toledo Silva, quando assenta que "tanto quanto possível deve-se preservar a liberdade de pensamento e de informação (incs. IV, V e XIV da Constituição Federal), especialmente no período eleitoral, quando a sociedade civil mais necessita da liberdade de imprensa para formar seu convencimento acerca de quem seria o mais apto para o exercício do cargo em disputa."

E descata, com propriedade, o seguinte precedente do TSE:

**REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.**

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.

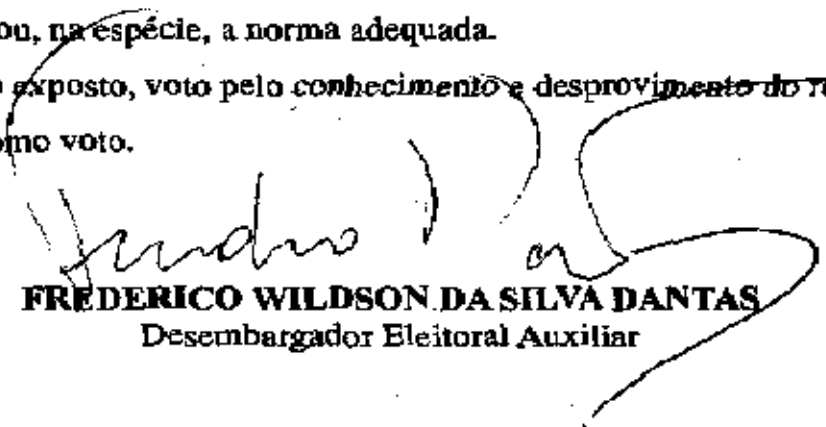
Recurso a que se nega provimento.

(RP Nº 2977-10/DF, Acórdão de 29/09/2010, Rel. Min. Joelson Costa Dias, Publicado em sessão)

Assim, mantenho aquela decisão pelos seus próprios fundamentos, já que o julgado, ao meu sentir, não incorreu em nenhum erro, enfrentou todas as teses ventiladas pelas partes e aplicou, na espécie, a norma adequada.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É como voto.

  
**FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**  
Desembargador Eleitoral Auxiliar



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 1543-87.2014.6.02.0000      Prot. 20.453/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 30/09/2014 (SESSÃO Nº 93/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Lavinia Reis Teixeira**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : OMAR COELHO DE MELLO**  
**ADVOGADOS : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS**  
**RECORRIDO(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO**  
**ADVOGADOS : FABIANO DE AMORIM JATOBÁ E OUTROS**  
**RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR (PV / PT DO**  
**B / PMDB / PROS / PC DO B / PSC / PHS / PTB / PSD / PDT / PT)**  
**ADVOGADOS : LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.782, de 30/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausência, momentânea, da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de setembro de 2014.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários